

Decisão nº 002/2014/ ANCINE/SAM

Processo nº 01580.033427/2012-15

**EMENTA:** I – A. Telecom S.A., Comercial Cabo TV São Paulo S.A., TVA Sul Paraná S.A., e Telefônica Sistema de Televisão S.A. (VIVO TV). Solicitação de dispensa (i) do cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no pacote, tal como dispõem os arts. 17, da Lei nº 12.485/2011, e 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine; e do (ii) cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sempre que o pacote ofertado já incluir um canal com essas mesmas características, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II – Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III – O pleito da requerente deve ser atendido devido à verificação de dificuldades técnicas ao cumprimento das cotas, restritas a uma parcela pouco expressiva dos seus assinantes.

IV – Pedido deferido. Concedida dispensa das obrigações de que tratam estes autos para (i) os pacotes oferecidos por meio da tecnologia cabo (i.i) nas cidades de São Paulo e Curitiba: até 31/03/2013, em tecnologia digital, e até 15/04/2013, em tecnologia analógica; (i.ii) nas cidades de Florianópolis e Foz do Iguaçu: até 31/03/2013; (ii) os pacotes oferecidos por radiofrequência - MMDS (ii.i) na cidade do Rio de Janeiro: até 01/03/2013; (ii.ii) nas cidades de São Paulo, Curitiba e Porto Alegre: até 26/04/2013; e (iii) os pacotes oferecidos via satélite - DTH – (iii.i) para todo o território nacional: até 31/03/2013.

**Assunto:**

Solicitação de dispensa do cumprimento da obrigação de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes no pacote, bem como das obrigações de veiculação do canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sempre que o pacote ofertado já incluir um canal com essas mesmas características, tal como dispõem os arts. 17 e 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

**Relatório:**

Processo Administrativo nº 01580.033427/2012-15, aberto em 16/11/2012; Requerimento do pedido de dispensa, às fls. 13 a 22; Portaria nº 017, de 25/01/2013, publicando os fundamentos do pedido para eventual manifestação de terceiros, às fls. 31 a 35; Consolidação de Consulta Pública, da Ouvidora-geral da Ancine, à fl. 30; Ofício nº 067/2013/Ancine/SAM,



solicitando à requerente informações sobre o número de assinantes, tempo de atuação no Brasil, relações societárias e faturamento, às fls. 260 a 262.

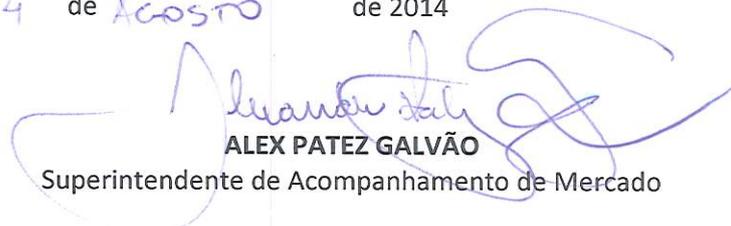
**Fundamentação:**

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do país.
- Considerando os critérios de análise estabelecidos nos incisos do art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, a saber: (i) o número de assinantes que recebem os pacotes da empacotadora; (ii) o porte econômico da empacotadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle; e (iii) o tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro.
- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além dos critérios trazidos pelo art. 36, da IN nº 100/2012, da Ancine, analisou os argumentos de natureza técnica trazidos pela requerente, consistentes na (i) ausência de uma lista de canais de programadoras credenciadas como “brasileiros de espaço qualificado” e “brasileiros de espaço qualificado programado por produtora brasileira independente”, para fins de cálculo do cumprimento das cotas; e nas (ii) limitações temporárias de capacidade técnica para a alocação dos canais necessários ao cumprimento das cotas.
- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes nos pacotes, o que possibilitou à requerente, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência o *line up* dos seus pacotes.
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

**Decisão:**

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de dispensa formulados pela VIVO TV, referentes ao (i) cumprimento das obrigações de veiculação mínima de um canal brasileiro de espaço qualificado em cada três canais de espaço qualificado existentes nos seus pacotes, conforme estipulado pelo art. 17, da Lei nº 12.485/2011, e art. 28, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine; e ao (ii) cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, sempre que o pacote ofertado já incluir um canal com essas mesmas características, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2014



**ALEX PATEZ GALVÃO**  
Superintendente de Acompanhamento de Mercado